



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.272 - SC
(2014/0009331-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARLENE DE ZORZE TONKIEL
AGRAVANTE : OLDAIR JOSÉ GIOVANONI
ADVOGADOS : RICARDO PHILIPPI PORTO E OUTRO(S) - SC008010
ALCIDES HEERDT JÚNIOR - SC016930
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE
INTERES. : VOLNEI REBONATTO
INTERES. : JONES GIOVANONI
INTERES. : TARCÍSIO SEHNEM
INTERES. : JOÃO CARLOS TESSARO
INTERES. : MARINES NICARETA DA SILVA
INTERES. : ALEXANDRE MARCOS MARTINELLI
INTERES. : EDINHO FAVERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnem especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus dos Agravantes. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

III - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.272 - SC
(2014/0009331-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARLENE DE ZORZE TONKIEL
AGRAVANTE : OLDAIR JOSÉ GIOVANONI
ADVOGADOS : RICARDO PHILIPPI PORTO E OUTRO(S) - SC008010
ALCIDES HEERDT JÚNIOR - SC016930
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE
INTERES. : VOLNEI REBONATTO
INTERES. : JONES GIOVANONI
INTERES. : TARCÍSIO SEHNEM
INTERES. : JOÃO CARLOS TESSARO
INTERES. : MARINES NICARETA DA SILVA
INTERES. : ALEXANDRE MARCOS MARTINELLI
INTERES. : EDINHO FAVERO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, nos termos do art. 544, §4º, II, *b*, do Código de Processo Civil de 1973, conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na: *i*) ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973; *ii*) aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça; *iii*) ausência de cotejo analítico entre os arestos confrontados.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que: *i*) há omissão do acórdão quanto ao cumprimento do art. 14, I, da Lei n. 8.429/92; *ii*) teriam procedido ao cotejo analítico entre os arestos confrontados especificamente nos parágrafos 14, 15, 16, 17 e 18 do recurso especial.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 387e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.272 - SC
(2014/0009331-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARLENE DE ZORZE TONKIEL
AGRAVANTE : OLDAIR JOSÉ GIOVANONI
ADVOGADOS : RICARDO PHILIPPI PORTO E OUTRO(S) - SC008010
ALCIDES HEERDT JÚNIOR - SC016930
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE
INTERES. : VOLNEI REBONATTO
INTERES. : JONES GIOVANONI
INTERES. : TARCÍSIO SEHNEM
INTERES. : JOÃO CARLOS TESSARO
INTERES. : MARINES NICARETA DA SILVA
INTERES. : ALEXANDRE MARCOS MARTINELLI
INTERES. : EDINHO FAVERO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Da leitura das razões do agravo interno, constata-se que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, tendo em vista que a aplicação da Súmula n. 83/STJ não foi combatida nas razões deste agravo interno, incidindo, portanto, a Súmula n. 182 desta Corte: "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Com efeito, à luz do *princípio da dialeticidade*, constitui ônus dos Recorrentes expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Nessa linha, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 182/STJ, segundo o qual compete aos Agravantes, sob pena de não conhecimento do agravo, impugnar especificamente os fundamentos da decisão hostilizada, consoante julgados cujas ementas transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. A ORA AGRAVANTE DEIXOU DE IMPUGNAR O ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
2. Com relação aos honorários advocatícios, o Tribunal de origem concluiu que a parte ora agravada decaiu de parte mínima do pedido.
3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. O Acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dessa Corte, incidência da Súmula 83/STJ.
5. A agravante deixou de impugnar o óbice da Súmula 83/STJ. Aplicação da Súmula 182/STJ.
6. Agravo Regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp 731.396/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Não se conformando com a decisão, a recorrente interpôs Agravo repetindo os argumentos expostos no Recurso Especial; contudo, não impugnou de maneira eficiente todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões do decisum - em especial a aplicação da Súmula 182 do STJ.

2. É inviável o Agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182/STJ.

3. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido o Recurso Especial para ser julgado no rito dos repetitivos (art. 543-C do CPC), não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. AgRg nos EDcl nos EREsp 1352046/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 3/2/2014.

4. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 734.905/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Ademais, aplica-se na hipótese o art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe incumbir ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0009331-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 463.272 / SC**

Números Origem: 085090009570 20120091431 20120091431000100 20120091431000200
20120091431000300 20120091431000301 85090009570

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARLENE DE ZORZE TONKIEL
AGRAVANTE	: OLDAIR JOSÉ GIOVANONI
ADVOGADOS	: RICARDO PHILIPPI PORTO E OUTRO(S) - SC008010 ALCIDES HEERDT JÚNIOR - SC016930
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE
INTERES.	: VOLNEI REBONATTO
INTERES.	: JONES GIOVANONI
INTERES.	: TARCÍSIO SEHNEM
INTERES.	: JOÃO CARLOS TESSARO
INTERES.	: MARINES NICARETA DA SILVA
INTERES.	: ALEXANDRE MARCOS MARTINELLI
INTERES.	: EDINHO FAVERO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARLENE DE ZORZE TONKIEL
AGRAVANTE	: OLDAIR JOSÉ GIOVANONI
ADVOGADOS	: RICARDO PHILIPPI PORTO E OUTRO(S) - SC008010 ALCIDES HEERDT JÚNIOR - SC016930
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE
INTERES.	: VOLNEI REBONATTO
INTERES.	: JONES GIOVANONI
INTERES.	: TARCÍSIO SEHNEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : JOÃO CARLOS TESSARO
INTERES. : MARINES NICARETA DA SILVA
INTERES. : ALEXANDRE MARCOS MARTINELLI
INTERES. : EDINHO FAVERO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.